

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2013

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - em razão de condenação penal irrecorável por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei; ou

IV - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 9º ao tratar da perda do mandato, não guarda coerência com a melhor solução legal adotada para esse problema.

Na Lei nº 12.529, de 2011, as hipóteses de perda de mandato no âmbito do CADE estão melhor definidas, prevendo-se a possibilidade de perda de mandato por decisão do próprio Senado, mediante provocação – que se presume motivada – do Presidente da República, e, também, de condenação penal irrecorável por crime doloso, e não por mera condenação judicial, ainda que fundada em causa totalmente alheia ao exercício da função. Se, por hipótese, o dirigente for processado por acidente de trânsito e for condenado, perderá o cargo. No caso do CADE, a questão está relacionada à imputação penal irrecorável por crime doloso, e sequer o crime culposos gera a demissão. E prevê ainda a demissão disciplinar por infringência a vedações que, no presente projeto, estão no art. 8º-B;



Assim, para harmonizar as regras e utilizar-se apenas um peso e uma medida para o mesmo caso, propomos a presente emenda, que, aliás, se aproxima do texto aprovado pela CCJC.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



SF/16437.00642-10